



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165390 - RJ  
(2026/0028406-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUARIOS DA  
CEASA GRANDE RIO  
**ADVOGADOS** : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ015953  
PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453  
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568  
**AGRAVADO** : H V DA S (MENOR)  
**REPR. POR** : A H A DA S  
**AGRAVADO** : JESSICA SANTOS DA SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JORGE MONTEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOYCE SANTOS DA SILVA DE AMORIM  
**AGRAVADO** : MARIZETE SOARES DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DANIEL COSTA LIMA DA ROCHA - RJ088441  
GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801  
**INTERES.** : PLIMA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA  
**ADVOGADO** : MILTON DE SOUZA JUNIOR - RJ144457  
**INTERES.** : DIOGO SALLES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**ADVOGADA** : ROSIENE FIOROT LOPES - RJ216764  
**INTERES.** : AGROPECUARIA TREMBAO INVESTIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADO** : FÁBIO RICARDO SALLES DOS SANTOS - RJ132219

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 5 do STJ.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165390 - RJ**  
**(2026/0028406-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUARIOS  
DA CEASA GRANDE RIO  
**ADVOGADOS** : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ015953  
PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453  
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568  
**AGRAVADO** : H V DA S (MENOR)  
**REPR. POR** : A H A DA S  
**AGRAVADO** : JESSICA SANTOS DA SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JORGE MONTEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOYCE SANTOS DA SILVA DE AMORIM  
**AGRAVADO** : MARIZETE SOARES DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DANIEL COSTA LIMA DA ROCHA - RJ088441  
GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801  
**INTERES.** : PLIMA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA  
**ADVOGADO** : MILTON DE SOUZA JUNIOR - RJ144457  
**INTERES.** : DIOGO SALLES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**ADVOGADA** : ROSIENE FIOROT LOPES - RJ216764  
**INTERES.** : AGROPECUARIA TREMBAO INVESTIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADO** : FÁBIO RICARDO SALLES DOS SANTOS - RJ132219

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 5 do STJ.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar a ausência de impugnação específica, pois, no agravo em recurso especial, enfrentou, de forma direta e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Afirma que foi indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, porquanto teria impugnado a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e prescindiria de reexame de cláusulas contratuais ou de provas.

Aduz violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

Pondera que não pode o Tribunal *a quo* substituir o STJ em juízo sobre o mérito do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo interno ao colegiado para provimento e, em consequência, para conhecimento e processamento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.088-2.110, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais. O valor da causa foi fixado em R\$ 40.000,00.

O recurso especial foi inadmitido com base na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Conforme exposto na decisão de fls. 2.073-2.075, a parte agravante não contestou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a

manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.165.390 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0028406-4

Número de Origem:

00143978620158190211 143978620158190211 202524516094

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUARIOS DA  
CEASA GRANDE RIO

ADVOGADOS : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ015953  
PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453  
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568

AGRAVADO : H V DA S (MENOR)

REPR. POR : A H A DA S

AGRAVADO : JESSICA SANTOS DA SILVA DE SOUZA

AGRAVADO : JORGE MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO : JOYCE SANTOS DA SILVA DE AMORIM

AGRAVADO : MARIZETE SOARES DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL COSTA LIMA DA ROCHA - RJ088441  
GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801

INTERES. : PLIMA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

ADVOGADO : MILTON DE SOUZA JUNIOR - RJ144457

INTERES. : DIOGO SALLES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADA : ROSIENE FIOROT LOPES - RJ216764

INTERES. : AGROPECUARIA TREMBAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES  
LTDA

ADVOGADO : FÁBIO RICARDO SALLES DOS SANTOS - RJ132219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUARIOS DA  
CEASA GRANDE RIO

ADVOGADOS : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ015953  
PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453  
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568

AGRAVADO : H V DA S (MENOR)

REPR. POR : A H A DA S

AGRAVADO : JESSICA SANTOS DA SILVA DE SOUZA

AGRAVADO : JORGE MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO : JOYCE SANTOS DA SILVA DE AMORIM

AGRAVADO : MARIZETE SOARES DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL COSTA LIMA DA ROCHA - RJ088441  
GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801

INTERES. : PLIMA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

ADVOGADO : MILTON DE SOUZA JUNIOR - RJ144457

INTERES. : DIOGO SALLES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADA : ROSIENE FIOROT LOPES - RJ216764

INTERES. : AGROPECUARIA TREMBAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES  
LTDA

ADVOGADO : FÁBIO RICARDO SALLES DOS SANTOS - RJ132219

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026